



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2201617-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OLMO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, são embargados GAFISA S/A, SHEYLA CASTRO RESENDE, ANTONIO CARLOS ROMANOSKI, THOMAS CORNELIUS A REICHENHEIM, TAIMIR LARISSA CONTRO BARBOSA, LUIS FERNANDO GARZI ORTIZ, EDUARDO LARANJEIRA JACOME, RENATA YAMADA BURKLE, GILBERTO BERNARDO BENEVIDES, FREDERICO PEREIRA KESSLER, EDMAR PRADO LOPES NETO e LEO JULIAN SIMPSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2201617-40.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Olmo Administração de Imóveis

Embargados: Gafisa S/A, Sheyla Castro Resende e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.329

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não ocorrência. Pretensão de reanálise do conjunto probatório. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso (fls. 357/364).

Sustenta a embargante que há omissão quanto à alegação abuso de personalidade, repisando as teses de confusão patrimonial, esvaziamento patrimonial e desvio de finalidade (fls. 1/9 do incidente).

É o relatório.

2. Os embargos são conhecidos, porquanto tempestivos, mas não merecem acolhida, por não haver não haver no acórdão omissão ou qualquer outro dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na realidade, todo o conjunto probatório foi devidamente analisado e os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Como foi consignado, “(...) ainda que verificada —

como no caso dos autos - a ausência de ativos penhoráveis, tem-se que, para fins de responsabilização pessoal do grupo econômico, revela-se indispensável a efetiva demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito, não bastando, para tanto, a demonstração da similaridade de sócios ou mesmo endereço cadastral das empresas. (...) De fato, observa-se que não há nos autos nenhum elemento probatório que indique a prática de uma das condutas enumeradas pelo legislador ordinário, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Repise-se ainda que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica” (art. 50, § 4º do Código Civil) (...)” (fls. 357/364).

Assim, verifica-se que os presentes embargos se limitam a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Por último há que se considerar os termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

3. Pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

CESAR MECCHI MORALES
Relator